SENTENÇA

Processo Físico nº: **0010978-07.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Maria do Carmo Vieira de Franco e outro Requerido: Leonardo Oscar de Oliveira e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

Maria do Carmos Vieira de Franco e Vitor de Franco Ambruster movem ação indenizatória por danos materiais e morais (conforme emendas de fls. 236 e 244) contra Leonardo Oscar de Oliveira, Adriana Regina Geraldo de Oliveira, Alexandre Saldanha e Município de São Carlos.

Sustenta que em 15.07.2010 adquiriu dos réus Leonardo e Adriana o imóvel localizado na Rua Flauzino Marques, nº 265.

Ingressou no imóvel em 20.11.2010.

Todavia, em 29.01.2011 e em 12.03.2011, o imóvel foi inundado, acarretando aos autores, respectivamente mãe e filho, danos morais indenizáveis e danos materiais.

Os danos são imputáveis (a) aos réus Leonardo e Adriana em razão de falhas construtivas no imóvel que deram ensejo às inundações (b) ao réu Alexandre, vizinho dos fundos, em razão de este, ao executar a limpeza de seu terreno e remover a mureta da frente, agravou a condição natural e anterior do prédio da autora, que é anterior, facilitando o escoamento das águas pluviais em direção ao imóvel destes (c) à ré municipalidade, em razão de falha na prestação do serviço público relativo ao escoamento das águas.

Sob tais fundamentos, pedem a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

O Município contestou (fls. 249/279) alegando, quanto ao mérito, ausência de falha na prestação do serviço público, culpa exclusiva da autora e/ou demais particulares envolvidos, força maior em razão do excepcional volume das chuvas naquele período, e, por fim, ausência dos danos materiais e morais.

Leonardo e Adriana contestaram (fls. 421/441) alegando a ausência de quaisquer falhas construtivas, no imóvel, assim como a ausência de danos materiais e morais.

Alexandre contestou (fls. 485/489) alegando ausência de qualquer nexo de causalidade entre a sua obra e as inundações no imóvel da autora.

Os autores ofereceram réplica (fls. 503/507).

O processo foi saneado (fls. 517/518) determinando-se prova pericial.

Laudo pericial aportou aos autos (fls. 611/633), sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 640/642, 649, 651/652).

Esclarecimentos periciais apresentados (fls. 655/658), sobre o qual manifestou-se o Município (fls. 672/686).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

O laudo pericial (fls. 611/633), com seus esclarecimentos (fls. 672/686), está embasado tecnicamente, a partir dos elementos que o *expert* colheu com a leitura atenta dos autos e a realização de minuciosas vistorias no imóvel da autora, no imóvel do réu Alexandre e no sistema de captação de águas pluviais do bairro em que localizados.

O perito foi muito claro - e solidamente fundamentou essas conclusões – a propósito da inexistência de nexo causal entre a obra do réu Alexandre e as inundações, e entre a pontual falha construtiva no imóvel da autora ("não prever e executar drenagem no fundo do lote dos autores") e as inundações, donde se afirma a inexistência de responsabilidade dos réus pessoas físicas, pelo ocorrido.

Assertiva distinta se impõe, porém, no que toca à Municipalidade.

Observou o expert: "Quanto à Prefeitura Municipal foi demonstrado no corpo deste laudo a sua total responsabilidade sobre a ocorrência havida, devido à precariedade do sistema de coleta de águas pluviais existente, resultante de um projeto, se houve, de péssima qualidade técnica e aceito por ela." (fls. 629).

Com efeito, ao que se verifica pela leitura integral do laudo pericial e de seus esclarecimentos, falhas construtivas de menor expressão no que diz respeito ao imóvelda autora, ou no que concerne à conduta de Alexandre relativamente à sua obra, podem ter <u>marginalmente</u> colaborado para as inundações, entretanto a <u>relevância causal</u> desses fatores é de <u>pequena relevância</u> e cedem diante da <u>precariedade extrema do sistema de coleta de águas pluviais</u>, de responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Salvo melhor juízo, ao contrário do argumentado pelo Município de São Carlos em suas manifestações sobre o laudo pericial e seus esclarecimentos, o perito não afirmou a inexistência de falhas construtivas no imóvel da autora ou de agravamento das condições de escoamento pela obra do réu Alexandre. O que o perito indicou foi a <u>causalidade preponderante</u> entre o dano e a falha no sistema público de captação das águas pluviais.

A falha da Prefeitura Municipal mostra-se causa <u>preponderante</u> das inundações, de modo a romper o nexo causal entre os demais eventos e o dano.

Salienta-se que o perito, nos esclarecimentos (fls. 655/658), foi preciso ao enfrentar os argumentos do assistente técnico da prefeitura municipal. Por mais que o *expert* tenha

talvez utilizado linguagem desnecessária, para além de tal linguagem <u>encontramos os fundamentos</u> <u>técnicos</u> que embasam as suas conclusões.

Por outro lado, a eloquência do perito não foi ao ponto de ofender ou vilipendiar qualquer profissão – seja a dos advogados, seja a dos engenheiros – ou profissional, não se justificando o requerimento do Município de São Carlos no sentido de que o magistrado mande riscar expressões injuriosas.

Prosseguindo, o nexo causal é o <u>vínculo entre dois fenômenos</u> e que permite a afirmação de que um é o efeito do outro. É o nexo etiológico material que liga tais fenômenos. Etiologia, lembra-se, é a ciência que estuda as causas de determinado objeto.

Há no Direito diversas teorias sobre a causalidade.

A teoria da equivalência das condições (Von Buri) ou da *conditio sine qua non*, vale-se do juízo hipotético de eliminação, considerando causa todo aquele evento sem o qual o efeito não teria ocorrido. É criticada porque leva ao *regresso ad infinitum*, gerando exageros inaceitáveis, tal como veríamos, neste caso concreto, se afirmássemos a responsabilidade dos réus particulares pela causação do evento.

A teoria da causalidade adequada (Von Kries) considera causa aquela situação que, abstratamente, em ocorrências daquela espécie, é apta à produção daquele determinado resultado. Se aquela situação foi causa apenas no caso particular, não é causa adequada. Se sempre é causa, então é causa adequada. Criticada porque a abstração leva a uma injustiça: a experiência demonstra que, muitas vezes, a causa verdadeira e efetiva de um determinado fenômeno, em razão de particularidades deste, não costuma ser causa de fenômenos equivalentes.

A teoria da causa direta ou imediata ou da interrupção do nexo causal está prevista no art. 403, CC para o campo da responsabilidade contratual, mas vem sendo aceita, por analogia, na responsabilidade aquiliana.

É a teoria contemplada – com pequeno ajuste, como veremos a seguir - em nosso

ordenamento jurídico. Considera causa somente o evento vinculado direta e imediatamente ao efeito, sem que entre um e outro exista qualquer causa sucessiva.

Tal teoria, porém, traz uma pequena dificuldade prática, porque a imputação do dano indireto ou por ricochete estaria afastada, no rigor da teoria.

A doutrina, entretanto, lapidou melhor o conceito para incluir alguns casos de danos dessa natureza e que, mesmo pela lei, admitem a responsabilidade (vg. art. 948, II, CC). "Diante da insuficiência dessa construção doutrinária para explicar a aludida admissibilidade, pelo texto legal, do dano indireto ou remoto, formulou-se construção evolutiva da teoria da relação causal imediata, denominada subteoria da necessariedade da causa". (Gustavo Tepedino. Nexo de Causalidade: Conceito, Teorias e Aplicação na Jurisprudência Brasileira, in Responsabilidade Civil Contemporânea: em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa, Coord. Otavio Luiz Rodrigues Junior e outros. São Paulo. Atlas: 2001, pp. 111).

A <u>teoria da necessariedade da causa</u> é, segundo Gustavo Tepedino no artigo doutrinário acima referido, a mais adotada pelos tribunais, ainda que estes confundam-na, em termos de nomenclatura, com a teoria da causalidade adequada.

Na hipótese vertente, emerge do laudo pericial que a falha da Prefeitura Municipal no que diz respeito ao sistema de captação das águas fluviais constitui o evento necessário para a causação dos incidente, evento preponderante e que rompe o nexo de causalidade entre as inundações e a conduta dos particulares, examinada no processo.

Saliente-se que o perito observou, ainda, no Quesito nº 08 de fls. 632, que a precipitação pluviométrica não foi tão significativa a ponto de não estar inserida na previsibilidade exigível para o projeto e execução do sistema público de captação das águas. Afasta-se a alegação de força maior.

Firma-se a responsabilidade do ente público.

O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não

conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1°, III, CF).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denomina Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

A prova do dano moral, porém, não se faz rigorosamente pelos mesmos meios

em que se prova o dano material. O que se exige é a prova da ofensa. Uma vez comprovada esta, deve o magistrado, à luz da violação ocorrida e das circunstâncias concretas, obervando as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335, CPC), avaliar se houve dano moral, adotando como parâmetro o homem médio.

Nesse sentido, vem à baila a lição de SERGIO CAVALIERI FILHO:

"(...) Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação da dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Neste ponto a razão está ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na próprioa ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum. (...)"

(in Programa de Responsabilidade Civil, 6^a Ed., Malheiros. São Paulo: 2006. pp. 108)

Na hipótese *sub judice*, as regras de experiência indicam que duas inundações significativas, num curso intervalo de tempo, certamente acarretam mais que simples dissabor ou aborrecimento, causando, isso sim, aflição, angústica, sofrimento psíquico e moral, hábil a ensejar uma compensação de ordem pecuniária.

Há, pois, dano moral indenizável.

Outra questão diz respeito ao <u>valor da indenização</u>, caso identificado o dano moral. A dificuldade está em se mensurar a indenização, pois a régua que mede o dano não é a mesma que mede a indenização. Se o dano é material, o patrimônio e sua variação constituem parâmetros objetivos para a indenização¹. Há equivalência lógica entre o dano e a indenização, porque ambos são conversíveis em pecúnia. Isso não se dá, porém, em relação ao dano moral. Por sua natureza, inexistem parâmetros para se medir, em pecúnia, a extensão do dano não patrimonial.

Isso significa que um pagamento em dinheiro jamais reparará o dano moral, vez que a dignidade aviltada pela lesão não é restituída, com qualquer pagamento, à situação existente antes do dano.

Tal circunstância bem explica a impossibilidade de se arbitrar, de modo objetivo, o valor da indenização, com base na extensão do dano. Com efeito, é teoricamente possível, embora não sem esforço, graduar as lesões a direitos da personalidade, ao menos a título comparativo, podendo-se definir, de caso concreto em caso concreto, segundo critérios de razoabilidade, níveis de intensidade da lesão. Mas da graduação do dano não se passa, objetivamente, à gradação da indenização, que se dá em pecúnia. O problema não é resolvido. Por esse motivo, tem-se a inaplicabilidade, ao menos total, da regra do art. 944 do CC, segundo a qual "a indenização mede-se [apenas] pela extensão do dano".

¹ No caso do dano emergente, paga-se o montante estimado para o restabelecimento do patrimônio anterior, que foi diminuído. No caso dos lucros cessantes, paga-se valor estimado com base na expectativa razoável de acréscimo patrimonial, que foi obstado.

A indenização deve levar em conta o papel que desempenha. Em realidade, a indenização exerce função diversa, no dano moral, daquela desempenhada no dano material. A função é compensatória, ao invés de reparatória. A indenização corresponde a um bem, feito ao lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação que servirá como consolo pela ofensa cometida.

Às vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de punição: a indenização – dependendo de seu valor – é vista como retribuição ao ofensor pelo mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito.

Mas a punição é função secundária, e não autoriza indenizações em patamar extraordinário como as verificadas em outros ordenamentos jurídicos, mormente no norte-americano por intermédio dos punitive damages.

Nosso sistema jurídico não prevê essa figura, consoante lição do STJ: "(...) A aplicação irrestrita das punitive damages encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002." (AgRg no Ag 850.273/BA, Rel. Min. Des. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO do TJ/AP, 4ªT, j. 03/08/2010).

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

Há quem ainda proponha a condição econômica do ofensor, referida na

fundamentação de muitos precedentes. Todavia, tal elemento deve ser bem compreendido, à luz das soluções que os precedentes tem apresentado nos inúmeros casos postos à apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência preocupa-se muito com a questão do enriquecimento indevido, o que serve de argumento contrário à fixação de valores indenizatórios altíssimos com base na robusta condição do ofensor. Temos observado que, na realidade, a condição econômica é considerada, mas especial e essencialmente nos casos de ofensores de modestas posses ou rendas, para reduzir equitativamente a indenização, evitando a ruína financeira.

Levando em conta os parâmetros acima, a indenização por danos morais, na presente causa, deverá ser fixada em R\$ 20.000,00, valor total da indenização, ou seja, R\$ 10.000,00 para cada autor.

A propósito dos danos materiais, lemos na inicial (fls. 13) que eles "podem ser demonstrados pelas notas fiscais, recibos, propaganda de loja e comprovantes de pagamento em anexo".

Cabia aos autores comprovar o dano e sua extensão.

Comprovaram, a esse respeito, os seguintes:

- conserto da TV Panasonic por R\$ 345,00, fls. 85, 92/93, 94, 95;
- sofá reposto por outros de R\$ 1.200,00, fls. 96 e 111;
- móveis danificados equivalentes a outros orçados em R\$ 8.310,00, fls. 97;
- refrigerador danificado reposto por outro de R\$ 1.390,00, fls. 102 e 105;
- cortina danificada reposta por outra de R\$ 57,50, fls. 103;
- roupas de cama e roupas danificadas repostas por outras de R\$ 423,44, fls. 104;
- alimentos perdidos repostos por outros de R\$ 46,89, fls. 106, e de R\$ 38,23, fls. 109; observação: cupom fiscal de fls. 107, infra está ilegível;
- cadernos danificados repostos por outros de R\$ 8,22, fls. 107;
- tinta necessária para pintar a casa, comprada por R\$ 140,00, fls. 108;

- eletrônicos danificados repostos por outros de R\$ 1.327,90, fls. 110;
- produtos de limpeza e outros materiais danificados ou necessários para limpeza da casa após as inundações, comprados por outros a R\$ 61,50, fls. 112;
- poltronas compradas por R\$ 288,70, fls. 113;
- livros e agenda comprados por R\$ 278,10, fls. 113;
- alimentos comprados por R\$ 47,82, fls. 114;
- medicamentos comprados por R\$ 107,26, fls. 115, salientando que os problemas de saúde decorrentes do quadro emocional originado das inundações estão provados às fls. 116/121.

Somatória: R\$ 14.070,56.

Quanto a tais danos, observa o magistrado que considerou haver entre eles nexo causal com as inundações, para o que levou em conta a dimensão destas, retratada nos documentos que instruíram a inicial (fls. 81/91), as avarias constatadas às fls. 85/86 e 92/93, e ainda a contemporaneidade das despesas com tais inundações, tudo segundo um parâmetro de razoabilidade e à luz do princípio da reparação integral dos danos – *restitutio in integrum*.

Julgo parcialmente procedente a ação para:

A) <u>rejeitar os pedidos em relação aos réus Leonardo, Adriana e Alexandre,</u> condenando os autores em eventuais custas e despesas de reembolso, e honorários advocatícios, arbitrados estes em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada, em todos os casos, a AJG;

B) <u>acolher os pedidos em relação ao Município</u>, condenando-o a pagar aos autores (1) R\$ 20.000,00, com atualização monetária a partir da presente data e juros moratórios desde a segunda inundação em 12.03.2011 (2) R\$ 14.070,56, com atualização monetária desde a propositura da ação e juros moratórios desde a segunda inundação em 12.03.2011, condenando-o ainda relativamente aos honorários periciais e honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados estes últimos em 15% sobre o valor da condenação.

Os juros moratórios serão os mesmos aplicados às cadernetas de poupança.

Quanto à correção monetária, há duas possibilidades interpretativas.

Sabe-se que o STF, na ADI 4357 / DF, julgou inconstitucional o art. 1º da EC 62/09, na parte em que alterou a redação do § 12 do art. 100 da CF para estabelecer o índice de remuneração da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos precatórios, e, por arrastamento, declarou também a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 que, alterando o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabeleceu o mesmo índice para a atualização do débito de qualquer natureza em condenações contra a fazenda pública.

O critério adotado, em substituição, foi (a) o IPCA-E, se o débito não tem origem tributária –incorporado na Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública - Modulada (b) o mesmo índice utilizado pela respectiva fazenda pública para seus créditos tributários, se o débito tem origem tributária.

Todavia, a eficácia temporal da declaração de inconstitucionalidade relativa à emenda constitucional, ou seja, relativa aos precatórios, foi modulada, na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/99, em sessão plenária realizada em 25/03/2015, mantendo-se a TR até 25.03.2015 e, a partir daí, o novo índice .

Sem embargo, a modulação dos efeitos gerou dúvida ainda não solucionada, sobre se a modulação deve alcançar também as condenações contra a fazenda pública.

Isso, possivelmente, será objeto de deliberação no REXt 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, e que afetará o posicionamento do STJ, que, em sessão de 12/08/2015, resolveu questão de ordem no REsp 1.495.146, REsp 1.496.144 e REsp 1.492.221, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, para aguardar o julgamento do STF.

Há a possibilidade de se entender que, não tendo havido a modulação expressa em relação às condenações, a eficácia da declaração de inconstitucionalidade – por arrastamento - do art. 5º da Lei nº 11.960/09 deve ser retroativa, pois esta é a regra geral no controle abstrato (eficácia ex tunc). Trata-se de resposta plausível ao problema.

Sem prejuízo, ousamos divergir. Partimos da premissa de que o silêncio do STF, na modulação, não foi deliberado, mas fruto de esquecimento, por sinal compreensível. Sobre esse ponto, cumpre rememorar que aquela ADIn dizia respeito à emenda dos precatórios, esse o tema que essencialmente ocupou os Ministros. Na verdade, a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 deu-se por arrastamento, foi questão reflexa que atingiu outras realidades para além dos precatórios, ponto olvidado na modulação.

Assentada a lacuna, parece-nos que a melhor resposta, a guardar equivalência com a modulação deliberada em relação aos precatórios, dá-se por integração analógica, almejando-se coerência e integridade no sistema. Isto porque a situação jurídica é equivalente e similar. Não observamos, com as vênias a entendimento distinto, fundamento jurídico para tratar de modo diferenciado credores da fazenda cujo único traço distintivo está no status procedimental de seu crédito - se já corporificado em precatório ou não -, circunstância que, por não ter relação alguma com a matéria alusiva à atualização monetária e o índice adequado, parece-nos não contituir discrímen pertinente para a desigualação. Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. Nesse sentido: TJSP, Ap. 0036815-85.2010.8.26.0053, Rel. Ricardo Dip, 11ª Câmara de Direito Público, j. 09/06/2015.

Assim, será adotada a Tabela do TJSP - Modulada.

Sobre os honorários periciais, após o trânsito em julgado, <u>oficie-se</u> à Defensoria Pública para que promova as medidas cabíveis a fim de cobrar da Municipalidade-sucumbente o valor que foi depositado em juízo a título de antecipação dos mesmos.

P.I.

São Carlos, 01 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA